



PROCESSO N.º 314/05
PARECERES N.ºs 314/05

Fls. n.º 02
Proc. 314/05
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROFª JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"
GABINETE DO PREFEITO

Assis, 08 de dezembro de 2005.

Veto Total n.º 21/05

Ofício Gab n.º 1.158 /2005

Assunto: Comunica VETO TOTAL

ao Projeto de Lei n.º 171/2005 (Autógrafo n.º 195/2005)

Senhor Presidente:

Venho pelo presente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência, nos termos do art. 87, IV, da Lei Orgânica do Município, que resolvo **VETAR** o Projeto de Lei n.º 171/2005, de autoria do Nobre Vereador Eduardo de Camargo Neto, aprovado por essa Insigne Casa de Leis, conforme Autógrafo n.º 195/2005.

Dispõe o citado Projeto, sobre a divulgação da relação dos beneficiários, constando endereço e escola em que estuda e respectivos benefícios no Município de Assis do "PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA", instituído pela Lei Federal n.º 10.836, de 09 de janeiro de 2004 e dá outras providências.

Em que pese o louvável interesse da edilidade quanto ao "Programa Bolsa Família", o Projeto em questão há que ser vetado totalmente, vez que tem por objeto, a divulgação pública da relação dos nomes dos beneficiários, bem como seus endereços e escolas em que estuda e respectivo benefício, no Município de Assis do "Programa Bolsa Família".

O Projeto de Lei em questão em seu Art. 2º dispõe que a divulgação da relação dos beneficiários será feita através da publicação no Diário Oficial do Município e da disponibilização na internet.

Porém, o Município não tem condições de expedir tal relação, por questão técnica, principalmente com relação ao endereço dos beneficiários bem como das escolas em que os mesmos estudam e o quanto os mesmos recebem.

De acordo com a sistemática do referido Programa, o órgão municipal responsável, no caso a Secretaria da Assistência Social, faz o cadastramento diretamente no sistema disponibilizado pelo Programa, via internet, e a aprovação e posterior inclusão do Beneficiário é feita diretamente pelo órgão Federal.

Em decorrência disso, a Secretaria Municipal de Assistência Social não tem condições técnicas de emitir os relatórios



AS COMISSÕES PERMANENTES
Constit. Justiça e Cidadania
Câmara Municipal de Assis, 13.12.2005
Chefe do Departamento do Legislativo

Handwritten mark



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROFª JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"
GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 03
Proc. 314/05
Presidente

solicitados, vez que o sistema que utiliza, não disponibiliza tal recurso.

Ademais, consta na Internet o site disponibilizado pela Controladoria da União: www.portaldatransparencia.gov.br, onde todo cidadão pode encontrar todas as informações referente aos projetos do Ministério do Desenvolvimento Social.

Assim, diante das considerações acima colacionadas, é inquestionável, que o Projeto de lei em análise, muito embora possua cunho de relevância, encontra impossibilidade de cumprimento por parte da Municipalidade, por questões alheias à sua vontade.

Em face do supra exposto, Nobres Vereadores, nos termos do art. 60 da L.O.M.A. e na certeza de que Vossas Excelências compreendem as razões supra, é de rigor que o presente Veto seja acolhido.

Pelo exposto, comunico a Egrégia Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o VETO ao Projeto de Lei nº 171/2005, autografo 195/2005.

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,


ÉZIO SPÉRA
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
CÉLIO FRANCISCO DINIZ
DD. Presidente da Câmara Municipal
Assis - SP



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 04
Proc. 314/05
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER

Veto total ao Projeto de Lei n.º 171/2005, que dispõe sobre a divulgação da relação dos beneficiários e respectivos benefícios no Município de Assis do “Programa Bolsa Família”, instituído pela Lei Federal n.º 10.836 de 09 de janeiro de 2004.

Apresenta o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Assis, veto total, nos termos do art. 87, IV, da Lei Orgânica do Município, ao projeto em epígrafe, que trata, em apertado resumo, da divulgação dos beneficiários e benefícios do Programa Bolsa Família no Município de Assis.

O veto tem espeque, exclusivamente, em razões organizacionais da Prefeitura. Os trechos a seguir, extraídos da fundamentação da peça do Executivo, norteiam tal ilação:

*“Porém, o Município não tem condições de expedir tal relação, **por questão técnica**, principalmente com relação ao endereço dos beneficiários bem como das escolas em que os mesmos estudam e o quanto os mesmos recebem.*

(...)



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º	05
Proc.	314/05
Presidente	

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

*Em decorrência disso, a Secretaria Municipal de Assistência Social **não tem condições técnicas** de emitir os relatórios solicitados, vez que o sistema que utiliza, não disponibiliza tal recurso.” (destaques nossos)*

Com efeito, disciplina o art. 60 da Lei Orgânica do Município, que o veto deve deitar seus fundamentos exclusivamente na inconstitucionalidade do projeto ou em sua contrariedade ao interesse público.
Verbis:

*Artigo 60 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro daquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto. (destaques nossos)*

Como se vê, nenhuma coisa nem outra está clara na peça ora apresentada, o que faz entender que o projeto é constitucional e não afronta o interesse público. Ao contrário, o veto visa resguardar tal interesse, voltando-se para o amplo atendimento dos princípios da publicidade e moralidade.

Destarte, o projeto surge como viável do ponto de vista de sua adequação às leis hierarquicamente superiores, bem como atende ao interesse público, de sorte que não causará qualquer embaraço se transformado em lei.



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º ⁰⁶
Proc. ^{314/05}
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

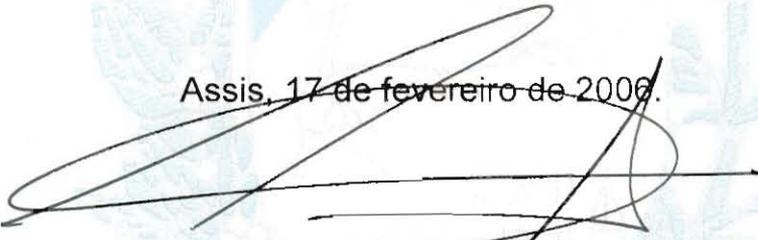
RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

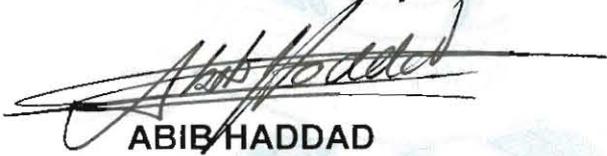
Diante do exposto, conclui-se que deverá o “veto” ser apreciado pela Egrégia Câmara Municipal de Assis, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de seu protocolo junto à Secretaria do Legislativo, sob pena de ser o mesmo declarado mantido tacitamente. Antes, porém, deverá o mesmo ser encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão do competente Parecer, conforme determina o § 2º, do Artigo 236 do Regimento Interno.

Por fim, esclarece-se ainda, que, nos termos do disposto pelo § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica do Município, o “veto” somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública.

É o parecer.

Assis, 17 de fevereiro de 2006.


DANIEL ALEXANDRE BUENO
Assessor Técnico Jurídico


ABIB HADDAD
Procurador Jurídico